

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 162



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005100/2002-29
Recurso nº
Acórdão nº 3403-002.195 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/Cofins
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEARA SEGURANÇA DE VALORES LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração visam sanar obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser rejeitados quando não configurada a contradição apontada.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro em substituição ao Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-01.727, sob alegada “*contradição entre a fundamentação e a conclusão*”.

O referido Acórdão apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO EMITIDO PELO SISTEMA SIEF.

Fiscalização eletrônica em decorrência de revisão interna DCTF compensação com processo judicial não comprovado. Comprovada a existência de medida judicial da qual origina o crédito, o lançamento deve ser cancelado.

Assim, como se pode verificar da ementa, a decisão foi no sentido de cancelar o auto de infração, uma vez que foi comprovada a inexistência da sua motivação – já que o contribuinte demonstrou a existência de ação judicial não localizada pelo Fisco, o que havia motivado o Auto eletrônico.

A PGFN alega que o “vício” apontado no acórdão conduziria à anulação do auto de infração e não ao seu cancelamento, e por consequência entende que deveria ter sido indicado no voto condutor do acórdão se o cancelamento da autuação teria se dado por vício formal ou material, para ensejar a eventual aplicação pelo Fisco do artigo 173 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora

Conforme se pode verificar do relatório, a PGFN pretende que seja indicado no acórdão se o cancelamento da autuação teria se dado por vício formal ou material, para ensejar a eventual aplicação pelo Fisco do artigo 173 do CTN.

Ocorre que, tanto a decisão, como a ementa do Acórdão demonstram que a autuação foi cancelada por falta de motivação e não por erro, nem material, nem formal. A própria passagem do Acórdão citada pela PGFN demonstra isso, *in verbis*:

“Desta forma, por ter a Recorrente comprovado documentalmente nos autos a existência do processo judicial indicado na DCTF, mas não localizado pelo sistema SIEF, voto por cancelar o lançamento por falta de motivação.”

Em face do exposto, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade, elementos necessários à interposição dos embargos, nos termos do artigo 65 do

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 162

Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF 256/09), por esse motivo, voto no sentido rejeitar os Embargos interpostos pela PGFN.

Raquel Motta Brandão Minatel